



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC - 02.421/08

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS
exercício de 2007, do PODER EXECUTIVO do
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO das decisões
consubstanciadas no Parecer PPL-TC-
110/2010 e Acórdão APL TC – 600/2010.
Provimento parcial.

A C Ó R D ã O APL – TC -00394/2011

RELATÓRIO

- 1.01. Este **Tribunal**, na **sessão de 16 de junho de 2010**, examinou o **PROCESSO TC-02421/08** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (PCA), relativa ao exercício de 2007**, sob a responsabilidade da Prefeita do MUNICÍPIO de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Senhora MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA MAIA, **emitiu Parecer (PPL TC 110/2010) contrário à aprovação das contas e prolatou Acórdão (APL TC 600/2010)** no sentido de:
- 1.01.1. **Declarar** que a Prefeita do Município de São José do Brejo do Cruz, no **exercício de 2007**, atendeu **integralmente** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- 1.01.2. **Aplicar multa pessoal** a Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, no **valor de R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por **infração a normas legais (Lei 8.666/93)** com base no **artigo 56, II da LOTC/PB** e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, assinando à mesma gestora o **prazo de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o **recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**.
- 1.01.3. **Imputar débito à ex-prefeita**, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, no **valor de R\$ 8.714,58** (oito mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), referentes a **despesas de combustíveis insuficientemente comprovadas**, apontadas pela **Auditoria** como **despesas fictícias**, assinando-lhe o **prazo de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o **recolhimento ao Tesouro Municipal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.01.4. **Representar à Delegacia da Receita Previdenciária** acerca do **recolhimento a menor de contribuição previdenciária**, bem como acerca da divergência de informações constantes na GFIP, para as providências cabíveis.
- 1.01.5. **Recomendar à administração** a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como observar rigorosamente, os preceitos da Lei de Licitações e Contratos.
- 1.02.** As **decisões** foram **publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 15.02.2011 e, em 01.03.2011**, a interessada interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 2051 a 2271) a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal, tendo a **Auditoria** (fls. 2272/2280), **após análise da documentação apresentada**, entendido pelo **conhecimento do recurso, dando-lhe provimento total**.
- 1.03.** Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer 02421/08, da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, verificou que as **alegações apresentadas pela recorrente se fizeram acompanhar de prova documental suficiente ao saneamento dos vícios constatados**, opinando pelo **conhecimento do recurso, e, no mérito, pela procedência do pedido**, devendo ser **desconsiderada a aplicação de multa e a imputação de débito contidas no Acórdão APL – TC – 600/2010**, como também **mantidos os demais termos do decisum**. Posicionou-se, ainda, pela **emissão de novo parecer pela aprovação das contas da ex-gestora**.
- 1.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, sem as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a manifestação técnica e o parecer ministerial, o **Relator vota**, desta feita, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento total, para:

- **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do município de São José do Brejo do Cruz**, sob a responsabilidade da Prefeita Maria da Natividade Saraiva Maia, **exercício de 2007**;
- **Revogar os itens 2 a 5 do Acórdão APL TC nº. 600/2010**, mantendo-se somente aquela que diz respeito à **declaração do atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.421/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para:

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão da Prefeita MARIA DA NATIVIDADE MAIA, exercício de 2007.***
- II. Revogar os itens 2 a 5 do Acórdão APL TC nº. 600/2010, mantendo-se somente aquela que diz respeito à declaração do atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de junho de 2011.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*